



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA**

**COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR**

SEPARATA AO BOLETIM Nr 15-2019

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nr 2-2019
COISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

11 de abril de 2019

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nr 2-2019

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil e dezenove, nesta cidade de Florianópolis, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no Gabinete do Sr. Coronel Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, conforme “Nota Nr 756-17-Scmt-G: Pauta da Reunião Extraordinária da CPP”, reuniu-se a Comissão de Promoção de Praças, em conformidade a Lei Complementar Nr 318, de 17 de janeiro de 2006 e Decreto Nr 4.633, de 11 de agosto de 2006, composta pelos Senhores: Cel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA – Presidente, Ten Cel BM ALEXANDRE COELHO DA SILVA, Ten Cel BM EDUARDO HAROLDO DE LIMA, Maj BM ZEVIR ANIBAL CIPRIANO JÚNIOR, Maj BM LUIZ FELIPE LEMOS, Maj BM DIEGO MACIEL SERAFIM, Cap BM DIOGO VIEIRA FERNANDES, Cap BM JOÃO VICENTE PEREIRA CAVALLAZZI, 1º Ten BM RANIEL TELES PINHEIRO, 1º Ten BM Mtcl 929145-8 JEFFERSON LUIZ MACHADO, 1º Ten BM Mtcl 928280-7 DARIO AGUIAR VIEIRA – Secretário, 1º Ten BM MAURICIO MATOS ROSA e Subten BM Mtcl 922242-1 PAULO ESTEVAM DA COSTA como Membros Ouvintes, todos para o período 2019/2020, conforme Portaria Nr 115, de 12 de março de 2019.

Por determinação do Sr CmtG, A CPP se reuniu para discutir e tratar sobre duas demandas.

Requerimentos

O requerimento CBMSC 1443/2018, apresentado pelo 3º Sgt BM Mtcl 922798-9 ALEXANDRE MIRANDA e Requerimento CBMSC 1444/2018, apresentado pelo 3º Sgt BM 923184-6 ADILSON CHARLES FERNANDES, ambos datados de 27 de junho de 2018, nos quais pleiteiam promoção por ressarcimento de preterição à graduação de 3º Sargento a contar de 31 Jan 16, reclassificação no almanaque e acesso ao Curso de Formação de Sargentos, tendo por base a decisão judicial transitada em julgado nos autos da apelação cível Nr 0308028-78.2014.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Instada, a Assessoria Jurídica do Sr Comandante-Geral manifestou-se, respectivamente, através do Parecer Nr 14-2018-AssJur e Parecer Nr 15-2018-AssJur, concluindo que:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que, salvo melhor juízo, não houve irregularidade por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina no cumprimento do acórdão referente aos autos da apelação cível nº 0308028-78.2014.8.24.0023, uma vez que o requerente foi devidamente promovido à graduação de Cabo, com efeitos a contar de 31 de janeiro de 2014, por ressarcimento de preterição, através da Portaria nº 374/CBMSC/2017, de 27 de outubro de 2017, conforme determinação judicial.

Juntou-se aos autos a Portaria Nr 161/CBMSC/2018, de 12 de abril de 2018, a qual resolveu "ANULAR com efeito ex tunc a Portaria Nr 375/CBMSC/2017, publicada em DOE sob o Nr 20.651, de 8 de novembro de 2017".

A DiSIEP também manifestou-se e através dos Pareceres Nr 43-2019/DP/DiSIEP e 44-2019/DP/DiSIEP, conclui, em síntese, que:

[...] a decisão que conferiu ao requerente a sua promoção por preterição a graduação de cabo, não lhe assegura a promoção por preterição à graduação de 3º Sgt do Quadro Complementar, tampouco o seu ingresso no Curso de Formação de Sargentos sem o preenchimento dos devidos requisitos legais.

Cabe salientar que os requerentes figuraram como parte em dois processos (0308028-78.2014.8.24.0023, de 19/02/2014 e 0331550-03.2015.8.24.0023, de 07/12/2015) em que requerem coisas diferentes. No processo mais antigo solicitaram somente a promoção a Cabo a contar de 31/01/2014, enquanto que no outro processo pediram, além dessa mesma promoção, que também fossem inscritos no CFS de 2016.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através do acórdão da lavra do Exmo. Sr Desembargador JOÃO HENRIQUE BLASI, finalizou o processo 0308028-78.2014.8.24.0023 em 27 de setembro de 2017 da seguinte forma:

Frente ao expendido, voto por dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, conceder a ordem, nos termos do pedido exordial, proclamando o direito dos impetrantes/recorrentes à promoção em que restaram preteridos, com efeito retroativo a 31.1.2014 (data daquele evento), observados os **consectários funcionais** e financeiros.

A decisão do Desembargador não é clara ao tratar de o que seriam esses “consectários funcionais”, baseando-se nisso, os requerentes dão a entender que essas consequências seriam a promoção a 3º Sargento e o acesso para frequentar o CFS, mas não se atêm ao fato de que a solicitação inicial a justiça foi a promoção a Cabo, o que significaria dizer que as consequências ao que o desembargador se refere são somente as deste ato, promoção a Cabo a contar de 31 de janeiro de 2014.

Os requerimentos são de 27 de junho de 2018, nessa época já havia a seguinte Decisão Monocrática datada de 24 de abril de 2018:

Considerando, enfim, não ter havido descumprimento dodecimum, e não sendo cabível, pelas razões alinhadas, impor a participação dos interessados em novo Curso (2017/2018), o indeferimento do pedido dos requerentes é medida que se impõe.

Convenientemente o pedido se baseia somente na decisão judicial do primeiro processo, pois o segundo, que foi inclusive analisado pelo mesmo desembargador e que de fato entra no mérito quanto ao acesso ao curso, finaliza com o Agravo Interno que indeferiu os pedidos judiciais dos requerentes:

Ao que se vê, o julgamento proferido por esta Corte reconheceu o direito de os autores serem promovidos à graduação de Cabo desde 31.1.2014, observados os consectários funcionais e financeiros; logo, razão socorreria os ora agravantes se a Administração estivesse resistindo ao implemento desse comando. Não é, no entanto, o que ocorre, na medida em que o Estado de Santa Catarina reconheceu-o, mas alega, corretamente, a inexistência de direito à promoção automática a Sargento, porque não decidida na via judicial. [...] Frente ao expendido, não estando patenteados o descumprimento da decisão proferida (e-TJ fls. 229 a 236), impõe-se o desprovimento do agravo.

Em anexo estão os acórdãos constantes dos autos do processo judicial número 0331550-03.2015.8.24.0023, os quais indeferem os pedidos de ingresso automático no Curso de Formação de Sargentos e atestam o efetivo cumprimento da decisão judicial dos 0308028-78.2014.8.24.0023

A argumentação dos solicitantes se baseia no caráter subjetivo da expressão “consectários funcionais” do processo mais antigo, ao mesmo tempo em que ignoram a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça quando o assunto em comento foi realmente analisado e concluso no sentido de que não seriam atendidos quanto ao ingresso no CFS.

Diante o exposto, os membros que compõem a CPP decidiram por unanimidade dos votos que os solicitantes não têm direito ao ingresso automático no Curso de Formação de Sargentos e a promoção retroativa a 3º Sargento.

Quanto aos consectários financeiros, de acordo com Assessora Jurídica da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, consultada em 22 de fevereiro de 2018, através da Nota Nr 2031-17-DP/CBMSC: Solicitação de orientação quanto a possibilidade de lançamento financeiro decorrente de sentença judicial, obtivemos a seguinte resposta “No caso em questão, não há qualquer pagamento a ser efetuado em folha”. A referida resposta está subscrita pela Sra. Andreia Ranze de Camargo, Assistente Jurídica SEA/DGDP/GEREF. De acordo com essa consulta, fica claro que a CVC/DP não tem autonomia para realizar o pagamento.

Complementarmente cabe ressaltar que ambos os Sargentos atualmente pertencem ao Quadro Complementar, tendo sido promovidos a 3º Sargento no ano de 2016. Logo, conforme almanaque em anexo, os solicitantes não figuram entre os 10% mais antigos do Quadro Complementar, portanto, não podem ingressar no Curso de Formação de Sargentos de 2019.

Revisão extraordinária do PAAB Nr 37/2017

2º) Recurso de Revisão Extraordinária referente ao Processo de Apuração de Ato de Bravura - PAAB Nr 37/2017, envolvendo a Cb BM Mtcl 932482-9 STEFANIA ADAIME VEIT, no qual pleiteia a revisão da decisão anterior que indeferiu a promoção por ato de bravura (SGPe CBMSC 918-2019).

Resumindo a questão processual, verifica-se que após ocorrido o fato que justificou a instauração do processo, a CPP fez todos os trâmites necessários, até que no final do procedimento a CPP opinou pelo indeferimento. Situação que foi acatada pelo CmtG da época, indeferindo o pedido de promoção.

Após a negativa, os interessados, incluindo a Sd STEFANIA, entraram com o pedido de Reconsideração de Ato. Como apresentaram informações novas e conforme determinação do CmtG, foi procedida uma deliberação extraordinária do caso. Foi uma deliberação extraordinária porque segundo a Resolução Nr 1-CBMSC-14, de 12 de dezembro de 2014 (Atualizada em 9 de abril de 2018), para uma Reconsideração de Ato não existe a figura de uma nova deliberação, a Reconsideração de Ato é encaminhada diretamente ao CmtG e por ele analisada e decidida.

Art. 10 Após emissão do parecer pela CPP, os autos do PAAB são encaminhados ao Comandante-Geral, a quem compete emitir decisão em única instância.

Art. 11 Caberá a interposição do recurso de Reconsideração de Ato quanto à decisão a que se refere o *caput* do art. 10, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação do interessado ou da publicação da decisão em BCBM - o que ocorrer primeiro.

§ 1º. O recurso deve ser dirigido ao Comandante-Geral, devendo ser protocolizado na OBM de origem e seu trâmite deve seguir os canais de Comando, devendo ser feito individualmente; tratar do caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 2º. Ao receber o recurso, o Comandante-Geral, após emitir sua decisão, baixará à CPP para formalização do despacho decisório.

§ 3º. Não cabe recurso administrativo à decisão da Reconsideração de Ato, uma vez que nos termos da legislação em vigor, compete ao Comandante-Geral à promoção das praças do CBMSC.

Verifica-se que a Reconsideração de Ato só passa pela CPP para que a decisão do CmtG seja formalizada quanto a publicação e ciente.

Mas se tratando de um determinação do CmtG e para embasá-lo, a Reconsideração de Ato foi extraordinariamente avaliada pela CPP. Nessa deliberação a votação dos membros ficou empatada, de modo que a CPP não emitiu nenhum posicionamento, cabendo ao CmtG da época decidir. Ele manteve a decisão inicial, indeferindo o pedido de reconsideração de ato.

Apesar do § 3º do Art 11 prever que não existe mas nenhum recurso, ainda existe a Revisão Extraordinária, não sendo considerado uma recurso porque se trata de uma revisão do que foi feito, sendo obrigatória a presença de algum dos motivos descritos no Art 12 da Resolução para justificar sua instauração:

Art. 12 A decisão do PAAB que não comporte mais recurso administrativo poderá ser revista extraordinariamente dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da cientificação do militar ou da data de sua publicação em Boletim – o que ocorrer primeiro, desde que fique comprovado que:

- I - foi proferida por autoridade bombeiro militar impedida ou absolutamente incompetente;
- II - violou literal disposição de lei;
- III - fundamentou-se em prova, cuja falsidade tenha sido constatada;
- IV - o autor obteve nova prova, cuja existência ignorava ou não podia fazer uso;
- V - exista fundamento para invalidar depoimento, prova ou outro documento em que se baseou a decisão combatida; e
- VI - a decisão esteja fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos probatórios.

Como pode ser visto, a Revisão Extraordinária não passa mais pela CPP, muito menos por uma nova deliberação. Ela deve passar primeiramente pelo Assessor Jurídico do CmtG para que ele analise a admissibilidade quanto ao atendimento de qualquer um dos incisos do Art 12. Somente após ser admitido é que o mérito deve ser analisado novamente, e, igual ao que acontece com a Reconsideração de Ato, é o CmtG que tem a competência para decidir, sem que seja deliberado novamente pela CPP.

Diante o exposto, os membros que compõem a CPP decidiram por unanimidade dos votos que a CPP é incompetente para deliberar sobre o pedido de Revisão Extraordinária e ao mesmo tempo opinam que só seja tomada alguma providência pelo CmtG após a análise da assessoria jurídica no

sentido de analisar a admissibilidade.

Nada mais havendo a tratar, determinou o Senhor Coronel BM Presidente, o encerramento da reunião, a lavratura da presente Ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os membros presentes da Comissão de Promoção de Praças e publicada em Boletim.

CHARLES ALEXANDRE VIEIRA – Cel BM
Presidente CPP

ALEXANDRE COELHO DA SILVA - Ten Cel BM
Membro CPP

EDUARDO HAROLDO DE LIMA - Ten Cel BM
Membro CPP

ZEVIR ANIBAL CIPRIANO JÚNIOR - Maj BM
Membro CPP

LUIZ FELIPE LEMOS - Maj BM
Membro CPP

DIEGO MACIEL SERAFIM - Maj BM
Membro CPP

DIOGO VIEIRA FERNANDES – Cap BM
Membro CPP

VICENTE PEREIRA CAVALLAZZI – Cap BM
Membro CPP

AUSENTE
RANIEL TELES PINHEIRO – 1º Ten BM
Membro CPP

AUSENTE
JEFFERSON LUIZ MACHADO – 1º Ten BM
Membro CPP

DARIO AGUIAR VIEIRA - 1º Ten BM
Secretário CPP

MAURÍCIO MATOS ROSA - 1º Ten BM
Membro ouvinte

PAULO ESTEVAM DA COSTA - Subten BM
Membro ouvinte